



PROCESSO N.º	:	22.596-7/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 120/2018 – TP.
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
RECORRENTE	:	MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
ADVOGADOS	:	IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345 RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972 SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT 23.002/B
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
RELATOR ORIGINÁRIO	:	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pelos advogados Ivan Schneider, Rony de Abreu Munhoz e Seonir Antônio Jorge, procuradores do **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan**, Prefeito Municipal de Porto dos Gaúchos, em face do **Acórdão n.º 120/2018 – TP**, que julgou **procedente a Representação de Natureza Interna (RNI)** instaurada em razão do descumprimento da determinação n.º 1, constante do Acórdão n.º 2.134/2015 – TP¹ e da determinação n.º 2, contida no Acórdão n.º 234/2015 – SC², relativas aos prazos para pagamento de obrigações previdenciárias e à adequação da legislação do município à Súmula n.º 10 deste Tribunal.

2. A irresignação do recorrente se fundou no argumento de que as irregularidades não foram devidamente comprovadas pelo Ministério Público de Contas (MPC) e pela Secretaria de Controle Externo (Secex).

3. Nesse sentido, pleiteou pela exclusão da multa aplicada e pela instauração de tomada de contas especial para identificação do responsável, uma vez

¹ Processo n.º 12.891-0/2014 - Representação de Natureza Externa.

² Processo n.º 2.167-9/2014 - Contas anuais de gestão de 2014.



que arguiu não poder ser responsabilizado diretamente pelo pagamento em atraso das obrigações previdenciárias.

4. Não houve juízo de admissibilidade.

5. Em análise do recurso, a Secex concluiu pelo seu não provimento e pela manutenção do Acórdão n.º 2.134/2015-TP.

6. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, que emitiu o Parecer n.º 3.155/2018³, manifestando-se nos seguintes termos:

*a) pelo **conhecimento** do recurso, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos do art. 270, I e do art. 273 do RITCE/MT;*

*b) pelo **não provimento** do presente Recurso Ordinário, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não foram capazes de alterar a situação fática em comento, e portanto, **mantendo-se incólumes os termos do Acórdão n. 120/2018 – TP.***

7. Isso posto, passo a relatar a manifestação apresentada pelo recorrente, a análise realizada pela equipe técnica, bem como a manifestação ministerial.

RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELO SR. MOACIR PINHEIRO PIOVESAN

8. De acordo com o recorrente⁴, as determinações oriundas de Acórdãos deste Tribunal que não foram cumpridas são as seguintes:

1. NA 01. Diversos – Gravíssima – 1.1 – Descumprimento da determinação n.º 01 contida no Acórdão nº 2.134/2015-TP (Processo nº 12.891-0/2014 – Representação de Natureza Externa) 1.1 Tome medidas necessárias ao cumprimento dos prazos relativos aos pagamentos das obrigações previdenciárias, de modo que não incida novamente em juros e multas.

³ Documento Digital n.º 156405/2018.

⁴ Documento Digital n.º 84952/2018.



2. NA 01. Diversos – Gravíssima – 1.2 – Descumprimento da determinação n.º 02 contida no Acórdão n.º 234/2015-SC (Processo nº 2.167-9/2014 – Contas anuais de gestão de 2014)

2.1. Tome medidas cabíveis a fim de adequar a legislação do município em conformidade com o entendimento deste Tribunal, disposto na Súmula nº 10 deste Tribunal, com intuito de tornar eficiente a prestação de contas de diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Porto dos gaúchos, evitando a reincidência de irregularidade.

9. Em suas razões recursais, sustentou que as irregularidades tratadas não foram confirmadas pelo Ministério Público de Contas e pela equipe de auditoria.

10. Acerca do alegado descumprimento da primeira determinação, mencionou que os prazos fixados para o recolhimento das obrigações sociais são apenas aqueles definidos pela Secretaria da Receita Federal, os quais são cumpridos pela Administração Municipal.

11. O recorrente ainda sustentou que a RNI não se encaixa entre os instrumentos de fiscalização definidos no art. 4º da Resolução Normativa n.º 15/2016.

12. Nesse sentido, alegou não ser a ele a quem a multa deveria destinar-se. Para ele, o responsabilizado pelo ressarcimento de eventuais juros e multas sobre o recolhimento em atraso deveria ser o agente que lhe deu causa, nos moldes do que dispõe a Súmula n.º 1 do TCE/MT.

13. Em suas assertivas também aludiu que sua participação não poderia ser presumida, já que as funções de emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos, apesar de serem de atribuição do Prefeito Municipal, podem ser desempenhadas com a ajuda de Secretários Municipais.

14. Em continuidade, arguiu que os fundamentos utilizados pelo Relator não constavam expressamente como sendo do Prefeito a responsabilidade pelos fatos administrativos, razão pela qual a interpretação extensiva da norma seria desproporcional e desarrazoada.



15. O recorrente também sustentou que, em muitos casos, este Tribunal determinou a abertura de tomada de contas especial para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo ao erário e, no caso de o ordenador de despesa ter sido o responsável pela recomposição de prejuízos, seria dispensável a assimilação de culpados.

16. Consignou em suas razões recursais o desrespeito ao princípio da segurança jurídica, uma vez que foi responsabilizado diretamente pela restituição de valores em razão da realização de despesas com juros, multas e correções no pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, o que faria surgir interpretação extensiva da Súmula n.º 1 do Tribunal de Cotas do Estado de Mato Grosso.

17. Desse modo, o recorrente pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para responder diretamente pelos prejuízos, uma vez que, segundo ele, seria necessária a demonstração da sua intenção de participar no evento danoso, não podendo ser esta apenas presumida.

18. Assim, requereu a exclusão da multa aplicada e, se fosse o caso, a instauração de tomada de contas especial.

RELATÓRIO TÉCNICO ELABORADO PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

19. Em análise do presente recurso⁵, a Secex consignou que o gestor e seus representantes trouxeram aos autos justificativas parcialmente idênticas àquelas manifestadas no recurso ordinário apresentado contra o Acórdão n.º 234/2015 – SC, que julgou as contas anuais de gestão de 2014 da Prefeitura de Porto dos Gaúchos - Processo n.º 2.167-9/2014.

⁵ Documento Digital n.º 137402/2018.



20. Acerca do descumprimento das determinações, a Secex arguiu que elas são “vinculadas”, de modo que a Administração não poderia optar por não fazê-las, mas deveria cumpri-las e encaminhar o resultado de suas investigações para este Tribunal de Contas.

21. Assim, a equipe de instrução destacou que a Administração deveria ter empreendido medidas necessárias e imediatas para o pagamento tempestivo das obrigações pecuniárias junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), o que não teria sido verificado quando da observância do Sistema Aplic.

22. Segundo o relatório técnico, constou no Aplic, entre junho e dezembro de 2015, a permanência das emissões de empenhos na dotação 3.3.1.9.0.13.00 para suprir as despesas ilegítimas de multas e de juros relativos ao atraso nesses recolhimentos, o que pode ser verificado nos dois quadros que a Secex anexou relacionando os empenhos de junho de 2015 a dezembro de 2016⁶.

23. Desse modo, a Secex constatou que a determinação contida no Acórdão n.º 2.134/2015-TP permaneceu em descumprimento nos 19 (dezenove) meses seguintes após a sua publicação, uma vez que foram verificados empenhos para o INSS relativos a multa e juros decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias.

24. No que tange à exclusão da responsabilidade requerida pelo Prefeito, em razão da alegada aplicação indevida de multa pecuniária e do requerimento de instauração de tomada de contas especial para apurar os verdadeiros responsáveis, a Secex entendeu que esses pedidos não podem ser analisados neste processo.

25. De acordo com a equipe técnica, no presente processo são abordadas as medidas sobre o cumprimento ou não das determinações contidas nos acórdãos citados. Além disso, o prazo recursal para o Acórdão n.º 2.134/2015-TP já teria encerrado.

⁶ Documento Digital n.º 137402/2018 - p. 12-16.



26. Na análise do relatório técnico de recurso⁷ do Processo n.º 2.167-9/2014, a Secex constatou semelhança nos pedidos sobre a ilegitimidade aventada, concluindo que os pedidos do recorrente deveriam ser tratados no julgamento daquele recurso.

27. No que tange à determinação referente às medidas cabíveis a fim de adequar a legislação do Município conforme enunciado da Súmula n.º 10 do TCE/MT, a equipe técnica verificou que a Administração Pública cumpriu essa determinação com a promulgação da Lei n.º 617/2016, em 7/12/2016, tornando eficiente a prestação de contas de diárias dos servidores municipais, conforme anexo único do relatório técnico de recurso⁸.

28. Todavia, a Secex destacou que a promulgação da lei ocorreu 324 (trezentos e vinte e quatro) dias após a publicação da decisão, apesar de o Acórdão n.º 234/2015 - SC ter fixado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a realização da mencionada adequação, o que demonstra a intempestividade no cumprimento da determinação.

29. Por fim, a equipe técnica concluiu pela improcedência do recurso ordinário, manifestando-se pela manutenção integral do Acórdão n.º 2.134/2015 - TP⁹.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

30. Em sua análise recursal, o MPC destacou que as irregularidades de natureza gravíssima (NA01) questionadas envolvem o descumprimento das seguintes

⁷ Documento Digital n.º 206389/2016 juntado ao Processo n.º 2.167-9/2014.

⁸ Documento Digital n.º 137408/2018 – p. 17.

⁹ Observa-se que este Recurso Ordinário em verdade tem como objeto o Acórdão n.º 120/2018 – TP, e não o Acórdão n.º 2.134/2015 – TP, referenciado na mencionada conclusão da Secex, e nem mesmo o Acórdão n.º 234/2015 – SC. Portanto, este relatório somente reportou literalmente o quanto expresso pela equipe técnica, mas com esse necessário esclarecimento.



determinações exaradas por esta Corte de Contas: uma do Acórdão n.º 2.134/2015 – TP¹⁰ e outra do Acórdão n.º 234/2015¹¹ – SC.

31. Sustentou que, de acordo com o voto condutor do Acórdão n.º 120/2018 – TP, quanto ao descumprimento da determinação n.º 01, restou claro que no Acórdão n.º 2.134/2015 – TP foi estabelecida a determinação para que o gestor efetuasse o pagamento em dia das obrigações previdenciárias.

32. O MPC também arguiu que cada obrigação previdenciária possui sua data de vencimento. Sendo assim, o gestor tem o dever de realizar em dia o pagamento das obrigações para não incorrer em juros e multas e, conseqüentemente, evitar o comprometimento do fluxo financeiro da previdência.

33. Além disso, destacou que a responsabilização do gestor está pautada no entendimento consolidado por este Tribunal no enunciado da Súmula n.º 1, de modo que cabe o ressarcimento do prejuízo que ele, na condição de ordenador de despesas, deu causa.

34. A respeito da delegação de competência, o *Parquet* de Contas esclareceu que ela possibilita às autoridades da Administração Pública a transferência de atribuições que lhes são próprias a seus subordinados, com vistas a assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência às decisões.

35. Portanto, não deve prosperar a pretensão do gestor em atribuir a sua competência a qualquer servidor que lhe seja subordinado, uma vez que ele possui responsabilidade pelos recursos que administra e é titular da respectiva prestação de contas, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 189 do RITCE/MT.

36. Ainda de acordo com o MPC, com base na jurisprudência desta Corte de Contas, embora seja possível a responsabilização de servidores que incorreram em

¹⁰ Processo n.º 12.891-0/2-14 – RNE.

¹¹ Processo n.º 2.167- 9/2014 – Contas Anuais de Gestão de 2014.



irregularidades, a delegação de competência, por si só, não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados, pois o gestor ainda permanece como responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos destes.

37. Desse modo, o *Parquet* de Contas considerou que a determinação exarada no Acórdão n.º 2.134/2015 – TP, publicado em 1º/6/2015, não foi cumprida, já que os atrasos continuaram ocorrendo mês a mês.

38. Sendo assim, entendeu que não seria adequada a instauração de tomada de contas especial requerida pelo recorrente, uma vez que já foi identificado o responsável e quantificado o dano causado ao erário.

39. Acerca da determinação n.º 02, o órgão ministerial asseverou que foi o Acórdão n.º 234/2015 – SC determinou que a gestão da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, tomasse medidas cabíveis a fim de “adequar a legislação do município em conformidade com o entendimento deste Tribunal, disposto na Súmula n.º 10 deste Tribunal, com intuito de tornar eficiente a prestação de contas de diárias dos servidores da Prefeitura Municipal”.

40. Destacou que, com a publicação da Lei Municipal n.º 617/2016, houve a adequação da legislação municipal com o enunciado da Súmula n.º 10. Todavia, como a publicação dessa lei ocorreu aproximadamente um ano após a publicação do Acórdão, o MPC considerou descumprida a determinação, já que o prazo fixado havia sido de 120 (cento e vinte) dias.

41. Em relação à multa imposta por este Tribunal de Contas, o MPC ressaltou que esta possui natureza jurídica de **multa administrativa**, de modo que é regida pelos princípios do direito administrativo, possui características próprias e deve ser prevista em lei. Sendo assim, assinalou que a multa imposta não se confunde com a multa civil ou a multa penal, tampouco a multa tributária.



42. Então, diante da ausência de novas provas capazes de alterar a situação fática analisada, o órgão ministerial destacou que não vislumbra razão para modificar os termos do Acórdão n.º 120/2018 – TP.

43. Por todo o exposto, o MPC opinou pelo **não provimento** deste recurso ordinário, uma vez que as alegações apresentadas pelo recorrente não foram capazes de modificar a situação fática, de modo que devem ser mantidos incólumes os termos do Acórdão n.º 120/2018 – TP.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 9 de outubro de 2018.

(assinatura digital)¹²

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.